

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.119, DE 2014**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para peças e componentes de borracha que se destinam à máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.

**Autor:** Deputado Alceu Moreira;

**Relator:** Deputado Mauro Pereira.

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o nobre Deputado Alceu Moreira isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as peças e componentes de borracha utilizados em máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios, classificadas na tabela desse imposto (TIPI) sob o código 4016.99.90 (insufladores de borracha (teteiras), anéis de vedação e mangueiras).

Na justificativa, assevera o autor que as máquinas de ordenhar e outras máquinas e aparelhos destinados à indústria de laticínios em geral não sofrem incidência do IPI ou se sujeitam a alíquotas menores, da ordem de 5%, enquanto as peças em questão vêm sendo oneradas com alíquota de 18%, disparidade que não se afigura razoável, especialmente por atingir uma atividade de fundamental importância para a economia nacional.

Distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa, tramita a proposta em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas<sup>1</sup>.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 1996.

O PL nº 8.119, de 2014, propõe a isenção do IPI em favor de peças e componentes de borracha, de fabricação nacional, que se destinam a máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios. Trata-se, portanto, de benefício fiscal, cuja concessão válida deve submeter-se às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) relativas à aprovação de proposição legislativa com impacto sobre a arrecadação de tributos:

### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita,

<sup>1</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=786848>, consulta em 05/11/2015, às 11:30h.

proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**LDO 2015:**

Art. 108. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O mesmo art. 108 da LDO 2015 destaca que a remissão à legislação futura, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessidade de estimativa e compensação.

O disposto no art. 2º da proposta, portanto, que remete ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia de receitas e de incluí-lo no anexo próprio da lei orçamentária, não atende as disposições da legislação orçamentária. Com vistas a corrigir essa omissão, a CFT obteve a necessária estimativa, valendo-se de Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda (Nota CETAD/COEST nº 156/2015, de 14 de julho de 2015).

A Nota do Executivo esclarece que a aprovação do Projeto acarretará renúncia de receitas do IPI da ordem de R\$242,3 milhões, em 2015; R\$ 254,4 milhões, em 2016; e R\$ 267,3 milhões, em 2017. Considerando, porém, que apenas 41% dessas receitas pertencem à União, uma vez que se trata de tributo partilhado, nos termos do art. 159, I e II, da Constituição, conclui-se que o impacto líquido da medida sobre o orçamento federal será da ordem de R\$ 99,3 milhões, em 2015; R\$ 104,3 milhões, em 2016; e R\$ 109,6 milhões, em 2017.

A fim de adequar a Proposta aos parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico para a aprovação de matérias legislativas ordinárias, nesse passo, impõe-se medida compensatória para a renúncia de receita. Tal é o que perfaz o anexo Substitutivo, que eleva a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os juros de capital próprio pagos a titulares ou acionistas de empresas, em linha com o que já se vem discutindo no âmbito da Medida Provisória nº 694, de 30 de setembro de 2015 (elevando em um ponto percentual a alíquota ali proposta).

Isso posto, com a emenda de adequação proposta no anexo Substitutivo, pode-se opinar pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.119, de 2014.

No que tange ao mérito, o Projeto merece ser aprovado.

Como bem observa o ilustre autor, a pecuária leiteira tem grande relevo no PIB agropecuário, na geração de empregos e na arrecadação de tributos, sem considerar o importante papel social que desempenha, na fixação do homem no campo. As peças ora beneficiadas com a isenção do IPI, por sua vez, constituem elemento essencial na qualidade do leite produzido, requerendo maiores cuidados e reposição frequente, com impactos diretos nos resultados do produtor, na sanidade do leite e nas boas condições de saúde do rebanho.

É certo que a Constituição incumbiu a fixação das alíquotas do IPI ao Poder Executivo, por meio de decreto. Trata-se, com efeito, de instrumento poderoso de regulação econômica: as variações do IPI podem-se empregar ora para reduzir preços e manter os níveis de consumo, sustentando o crescimento econômico e contendo o desemprego; ora para intervir em certos setores, ou induzir práticas econômicas de maior conveniência, como no caso da “seletividade” em função da essencialidade do bem.

Como ajustes dessa natureza muitas vezes exigem presteza incompatível com a tramitação legislativa ordinária, o constituinte de 1988 delegou a competência correspondente ao Executivo, o que não significa, no entanto, o alijamento do Congresso na disciplina da matéria. Se não lhe cabe fixar alíquotas, pode estabelecer regras gerais e limites para sua determinação, alterar a base de cálculo, suspender a sua incidência ou instituir isenções.

Ao isentar produtos do IPI, o Congresso na prática retira do Executivo a prerrogativa de tributá-lo, mesmo que em uma eventualidade futura isso se mostre conveniente para corrigir ou ajustar possíveis distorções no mercado. Nada obstante, considerando a realidade do setor leiteiro, composto majoritariamente de pequenos produtores, muitos dos quais em regime de agricultura familiar, parece bastante razoável a isenção ora proposta.

Cabe, por fim, registrar a impossibilidade de a isenção proposta restringir-se ao produto de fabricação nacional, como consta da redação do art. 1º, tendo em vista disposições de tratados internacionais de que o Brasil é signatário, incorporados ao ordenamento jurídico interno conforme já fartamente reconhecido pela jurisprudência. Essa impropriedade vem também corrigida no anexo Substitutivo.

**Diante do exposto, é o voto pela adequação e compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário, do Projeto de Lei nº 8.119, de 2014, com os ajustes promovidos no Substitutivo ora proposto. No mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.119, de 2014.**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para peças e componentes de borracha que se destinam à máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As peças e componentes de borracha destinados a máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assegurada a manutenção dos créditos relativos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na sua industrialização.

Art. 2º- O § 2º do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezenove por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator